
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LOANDA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 035/2021

DECRETO Nº. 035 de 08 de março de 2021.

Súmula: Adota novas Medidas Temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19, e dá outras providências.

JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, Prefeito do Município de Loanda, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, de acordo com os princípios da prevenção e da precaução, adotar medidas administrativas visando ao acautelamento para evitar o contágio do vírus;

CONSIDERANDO a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade da atuação conjunta de toda sociedade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 7020;

CONSIDERANDO o deliberado na reunião do COE - Comitê de Operação Emergencial do dia 08/03/2021;

D E C R E T A:

Art. 1.º - Fica autorizado o funcionamento atividades comerciais de rua não essenciais, centros comerciais e de prestação de serviços não essenciais, academias, restaurantes, bares e lanchonetes, além das atividades caracterizadas como essenciais, com **restrição de capacidade em 50% (cinquenta por cento)** da sua taxa de ocupação observando as regras de restrição de público proporcionais a capacidade de público prevista no laudo do corpo de bombeiros/alvará de funcionamento.

§1º - Fica proibido a consumação no local, nos estabelecimentos que não possuem disposição de mesas, que facilitam a organização do distanciamento e maior controle da ocupação.

§2º - Bares e restaurantes poderão apenas funcionar de segunda a sexta-feira até as 20horas, permitido o funcionamento durante 24h apenas na modalidade de entrega, durante os finais de semana fica vedado o consumo no local, permitindo o funcionamento por meio das modalidades de entrega.

§3º - Nos supermercados, fica apenas permitido a entrada de 1 (uma) pessoa por família, proibido a entrada e permanência de menores de 12 anos.

§4º - Fica proibida a comercialização e consumo de bebida alcoólicas em vias públicas entre as 20:00 horas e 05:00 horas, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

Art. 2º - Os estabelecimentos regulados por este Decreto poderão funcionar desde que observem ainda todas as regras de higiene e

proteção para prevenção da disseminação da COVID-19 previstas no protocolo sanitário a ser apresentado na Vigilância Sanitária, e em especial:

I - evitar aglomerações e atentar para as recomendações gerais de higiene, com frequente higienização das mãos com água e sabão ou álcool 70, bem como o uso de máscaras para seus funcionários;

II - os funcionários dos estabelecimentos que manusearem produtos *in natura*, deverão fazê-lo com máscaras e luvas, observando o limite de tempo e validade destas;

III - os empresários e comerciantes deverão promover, dentro do seu estabelecimento, mediante folhetos, áudios e/ou vídeos, as informações e orientações para prevenção e enfrentamento ao COVID-19;

IV - limpar e desinfetar frequentemente (mínimo 3 vezes ao dia) pisos e banheiros com detergente e solução de água sanitária;

V - limpar e desinfetar corrimãos, maçanetas, mesas, balcões, carrinhos, cestas, aparelhos eletrônicos com álcool a 70% (setenta por cento), ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia;

VI - disponibilizar aos consumidores e funcionários, álcool a 70% (setenta por cento) nas entradas de acesso dos estabelecimentos e em cada balcão de atendimento e nos caixas, ou outro produto equivalente desde que tenha a mesma eficácia;

VII - na abordagem direta com o cliente/consumidor ou a qualquer pessoa, ambos deverão atender a distância mínima de 1,5m (um metro e meio);

VIII - evitar o compartilhamento de objetos, tais como: canetas, copos, celulares, aparelhos eletrônicos, etc;

IX - evitar aglomerações de pessoas dentro e fora do estabelecimento;

X - dispor de assentos, se for o caso, respeitando a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) metro entre eles;

XI - não será permitido o atendimento de pessoas em pé ou acomodados provisoriamente em outros tipos de acentos;

XII - o estabelecimento será expressamente responsável por eventuais aglomerações em logradouros públicos decorrente de comercialização de seus produtos e serviços;

XIII - o estabelecimento e seus funcionários deverão orientar os frequentados sobre eventuais descuidos com as medidas de autoproteção preventiva do Coronavírus, tais como uso incorreto de máscaras; não observação do distanciamento social em filas de caixas e situações similares;

Parágrafo único - Para o autosserviço pelos clientes deverá haver, além do distanciamento mínimo, o uso obrigatório de máscaras e de luvas descartáveis disponibilizadas na entrada do buffet, para serem descartadas em local apropriado ao final do balcão, sendo que a cada retorno ao buffet novas luvas deverão ser utilizadas.

Art. 3º - Todos estabelecimentos, autorizados a funcionar com atendimento ao público, **especialmente lotéricas, correios, bancos**, farmácias, padarias, restaurantes, bares, feiras, mercados, terminal rodoviário, entre outros, **deverão garantir a distância mínima de 1,5 m entre pessoas nas filas.**

§1º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deverão **utilizar marcadores no piso interior e, exterior**, quando for o caso, para a orientação da distância mínima entre as pessoas, bem como adotar estratégias para diminuir o tempo de espera na fila.

Art. 4º. O não cumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto será caracterizado como infração sanitária e acarretará as sanções na

ordem seguinte:

§1º Para pessoas jurídicas:

I - advertência por meio de Notificação;

II – em caso de reincidência, **a interdição do estabelecimento por 1 (um) dia;**

III - cassação do Alvará e multa de 20 UFM a 100 UFM.

§2º - Para pessoas físicas:

I – Multa de 1 UFM a 20 UFM.

Art. 5º. O infrator se sujeitará, igualmente, às medidas previstas no Código Penal, em especial Crime de Infração de medida sanitária preventiva, previsto no Art. 268 “Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com Pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, assim como em Crime de Desobediência a ordem legal de funcionário público, com Pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, conforme preconiza o art. 330 do mesmo Código.

Art. 6º. Nos casos de recusa à realização dos procedimentos definidos neste Decreto, os órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo, deverão adotar as medidas judiciais cabíveis.

Art. 7º Os templos religiosos de qualquer natureza poderão manter suas atividades em todos os dias da semana, desde que no espaço destinado ao público seja observada a ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento), garantido o afastamento mínimo de 1,5 metros (um metro e meio) entre as pessoas, sinalizados os lugares que não deverão ser ocupados.

Art. 8º - Fica proibida a abertura de estabelecimentos destinados ao entretenimento, como casas de shows e atividades correlatas, estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, a realização de eventos comemorativos e similares.

Art. 9º. Fica permitido o retorno gradativo de todas as atividades presenciais das instituições de ensino públicas ou privadas no âmbito municipal, devendo Secretaria de Educação elaborar o protocolo de retorno as aulas presenciais.

Art. 10. Nos cursos profissionalizantes, a ocupação das salas de aula devem ser de no máximo de 50% da capacidade e o distanciamento mínimo entre carteiras, macas ou assentos de 1,5m, proibido o compartilhamento de materiais, uso obrigatório de máscaras e disponibilidade de álcool em gel

Parágrafo único. Fica proibido o *coffee break*/coquetel e uso de bebedouros compartilhados.

Art. 11. Fica autorizada, a prática de esportes coletivos em clubes sociais, associações recreativas, espaços públicos e privados, respeitando os seguintes protocolos de segurança sanitária:

I – permitida a presença apenas dos jogadores, sem plateia;

II - todos os participantes devem usar máscara durante os preparativos, retirando apenas quando estiverem jogando;

III - rodas de aquecimento e confraternizações entre os jogadores estão proibidas;

IV - uso de churrasqueira para confraternizações está proibido;

V - proibido o uso de vestiários.

Art. 12. Os velórios, ou qualquer outro tipo de cerimônia fúnebre em que o caixão do falecido é posto em exposição pública onde os óbitos não forem de suspeitas de COVID-19, ficam condicionadas ao cumprimento dos seguintes critérios:

I – as cerimônias poderão ter duração máxima de 06 (seis) horas e somente poderão ocorrer no período diurno;

II – limite de permanência de pessoas em quaisquer de suas áreas internas de no máximo á 50% da ocupação do local;

III – a disponibilização de água, sabão, papel toalha e álcool em gel a 70% para higienização;

IV - disponibilizar a urna em local aberto e arejado;

VI – é vedado a disponibilização de alimentos no local, sendo apenas permitido a disponibilização de bebidas, desde que não haja compartilhamento de copos;

VII - a cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, respeitando as demais medias sanitárias elencadas neste decreto, como a distância mínima de, pelo menos, 1,5 metros entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória.

Parágrafo único. Não serão permitidas celebrações para os casos de óbito com suspeita ou confirmação de COVID-19, onde o corpo deverá seguir da funerária, imediatamente para o sepultamento, devendo serem observadas as orientações de preparação e transporte do corpo, exceto casos com atestados médicos que comprovem o fim do período de transmissibilidade/término da quarentena, nestes casos será permitido o acesso apenas dos familiares (não podendo ultrapassar a ocupação do espaço de 50%), com limitação da duração do velório de 02 (duas) horas.

Art. 13. As funerárias ficam responsáveis e obrigadas ao cumprimento do disposto no artigo 12 deste decreto, sob pena de caracterizar infração sanitária e acarretará as sanções na ordem seguinte:

I - advertência por meio de Notificação;

II - em caso de reincidência a interdição do estabelecimento;

III - cassação do Alvará e multa.

Art. 14. Fica proibida a aglomeração de pessoas em áreas públicas e institui, no período das 20h às 5h, diariamente, proibição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

Art. 15. Recomenda-se a manutenção do distanciamento entre as pessoas e o uso obrigatório de mascaras.

Art. 16. Mantidas as regras inalteradas e revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, por prazo indeterminado, e vigorará enquanto perdurar a Situação de Emergência causada pelo Coronavírus (COVID-19), podendo ser revisado a qualquer momento.

Gabinete do Prefeito do Município de Loanda, Estado do Paraná, aos 08 de março de 2021.

JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

Prefeito Municipal

ANA PAULA MARQUES ALENCAR

Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:

Aline Regina Zangari Spinardi

Código Identificador:CC6BA100

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 09/03/2021. Edição 2217

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>